

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de trabalhadores capacitados em atendimento pré-hospitalar em parques públicos e privados de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de trabalhadores capacitados em atendimento pré-hospitalar em parques públicos e privados de grande porte.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se parques públicos e privados de grande porte os espaços destinados ao lazer, à recreação, à convivência social, à prática esportiva ou ao contato com a natureza com frequência média diária igual ou superior a 1.000 usuários.

Art. 3º Os parques de que trata esta Lei deverão manter, durante todo o horário de funcionamento, ao menos um trabalhador capacitado em atendimento pré-hospitalar, em condições de realizar o atendimento inicial de urgência e emergência até a chegada do serviço público competente.

§ 1º O trabalhador capacitado em atendimento pré-hospitalar deverá estar em efetivo exercício no parque, em local de fácil acionamento e com identificação visível ao público.

§ 2º A capacitação de que trata o caput deverá ser comprovada por certificado de curso compatível com as práticas de atendimento pré-hospitalar e renovada, no máximo, a cada 2 anos.

Art. 4º Os parques abrangidos por esta Lei deverão manter, em condições adequadas de uso e acesso imediato:

I - materiais básicos de primeiros socorros compatíveis com o porte e as atividades desenvolvidas no local;



II - meio de comunicação apto ao acionamento imediato do serviço de emergência;

III - protocolo interno simplificado para identificação da ocorrência, acionamento do serviço de emergência e adoção das providências iniciais cabíveis.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando a entidade responsável pela administração, gestão ou exploração do parque às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os parques públicos e privados ocupam papel cada vez mais relevante na vida urbana e no uso coletivo dos espaços abertos. Levantamento divulgado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em 2024, apontou que 82% das pessoas entrevistadas já haviam visitado parques urbanos, sendo 49% nos seis meses anteriores à pesquisa e 21% com frequência de até uma vez por mês. O mesmo estudo mostrou que esses espaços são procurados para passeios, descanso, contato com a natureza, recreação infantil, caminhadas, corridas e outras atividades físicas, o que evidencia seu fluxo contínuo de usuários e sua relevância social¹.

Esse perfil de uso amplia a necessidade de atenção com a segurança dos frequentadores. Ambientes com circulação intensa de pessoas, especialmente com prática esportiva e uso de equipamentos de lazer, estão sujeitos a intercorrências clínicas e traumáticas. Muitas vezes não há estrutura necessária para o devido atendimento nesses casos.

O Ministério da Saúde registra que o atendimento pré-hospitalar móvel se destina a ocorrências de natureza clínica, cirúrgica,

¹ <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/pesquisa-revela-percepcoes-da-populacao-sobre-os-parques-brasileiros>



traumática ou psiquiátrica, e que sua atuação precoce reduz agravamentos, sofrimento, sequelas e óbitos. Entre as situações que demandam resposta urgente, o SAMU 192 destaca problemas cardiorrespiratórios, dores torácicas súbitas, crises convulsivas, afogamentos, choque elétrico e acidentes com vítimas².

Também é relevante observar que a Política Nacional de Atenção às Urgências foi estruturada justamente em resposta ao crescimento da demanda por esse tipo de serviço e ao aumento de acidentes e causas externas, reconhecendo a necessidade de organização de respostas rápidas e adequadas. Em locais de grande circulação e permanência, como os parques de maior porte, a etapa inicial do atendimento pode ser decisiva para estabilizar a vítima, acionar corretamente a rede de urgência e reduzir danos até a chegada da assistência especializada.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer uma medida objetiva de proteção em grandes parques públicos e privados, ao exigir a manutenção de trabalhador capacitado em atendimento pré-hospitalar durante todo o horário de funcionamento. A proposta adota critério voltado ao porte do espaço e ao fluxo de usuários, o que permite concentrar a exigência nos locais em que a probabilidade de ocorrências e a necessidade de resposta imediata se tornam mais relevantes. Com isso, busca-se criar uma salvaguarda proporcional ao risco inerente à concentração de pessoas e à diversidade de atividades realizadas nesses ambientes.

A proposição também alcança parques privados de grande porte, pois esses estabelecimentos, embora submetidos a modelos distintos de gestão, igualmente recebem grande número de frequentadores e prestam serviços de interesse coletivo. A presença de trabalhador capacitado, associada à disponibilidade mínima de materiais e a um protocolo interno de acionamento, tende a tornar mais rápida e organizada a resposta às emergências, favorecendo o atendimento inicial adequado até a chegada do SAMU 192 ou de outro serviço competente. Essa proposta reforça a prevenção e a segurança do usuário sem substituir a atuação da rede pública de urgência, mas atuando de forma complementar.

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/samu-192>



Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de ampliar a segurança dos usuários de grandes parques públicos e privados e de fortalecer a resposta inicial em situações de urgência nesses espaços.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

